



**PARECER CCJ**

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**EMENTA:** Revoga a Lei Complementar nº 462, de 18 de janeiro de 2001 - e alterações posteriores - que dispõe sobre a proibição, no Município de Porto Alegre, da construção de estabelecimentos de alimentos ou congêneres com área computada superior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) e dá outras providências.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, ora PLCL 020 de 2021, de autoria dos Vereadores Ramiro Rosário, Jessé Sangalli, Felipe Camozzato, Fernanda Barth e Mariana Pimentel. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0271960), a qual exarou manifestação no sentido de relatar que *a matéria de interesse local e de iniciativa concorrente. De modo, que não vislumbro óbice jurídico à tramitação do projeto de lei em questão.*

Nesta senda, tendo em vista o procedimento legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de mérito, conforme as disposições constantes neste expediente legislativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se que o mérito tratado neste expediente, ora a revogação de legislação de âmbito municipal, condiz com a competência constitucional auferida aos Municípios, conforme dita o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, uma vez que a disposição normativa a ser revogada, ora Lei Complementar 462, de 18 de janeiro de 2001, tutela proibição especificamente quanto ao Município de Porto Alegre, denoto que o mérito está devidamente tutelado pela competência da municipalidade.

No que consta ao mérito disposto na proposição em tela, importa salientar que, em princípio, afirma-se que a iniciativa econômica é conferida exclusivamente aos particulares e a Administração Pública apenas por exceção, ou seja, adota-se o princípio do liberalismo ou de uma vertente neo-liberal no regramento da ordem econômica brasileira. Desta forma, a Administração Pública poderá intervir no domínio econômico tão somente para reprimir os abusos do poder que visem à denominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Tal disposição, supramencionada, está devidamente agasalhada nos termos da Constituição Federal de 1988, a qual denota que as ações do Estado serão exclusivamente como agente normativo e regulador das atividades econômicas, assim, podendo exercer, na forma da lei, as funções de

fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicado ao setor privado, na forma de auferir a correta subsunção das premissas correlatas.

Assim, entendo que a revogação de legislação municipal que infrinja o mérito constitucional supramencionado, rotula-se como plenamente eficaz, bem como enaltece o cumprimento das normas constitucionais pela Administração Pública municipal, tendo em vista que a imposição do ato normativo, tal qual exposto nesta proposição, visa o cumprimento dos dispositivos constitucionais, especialmente no tocante aos 170, 173 e 174 da Carta Magna.

Ademais, preceituando as disposições normativas da proposição, auferem-se que tais cumprem com os requisitos mínimos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, logo, cumprindo os princípios inerentes à Administração Pública.

Nesta senda, denota-se o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, estando o processo legislativo e administrativo em conformidade com as normas e procedimentos necessários para o êxito legislativo desta matéria.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, **entendo não haver qualquer óbice à tramitação da presente proposição**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 21/10/2021, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0288769** e o código CRC **BA1979B3**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 256 – CCJ** contido no doc 0288769 (SEI nº 212.00040/2021-44) – Proc. nº 0468/21 - PLCL nº 020), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de novembro de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 30/11/2021, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0310081** e o código CRC **A7030215**.